



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 140/80:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Inácio José de Araújo Rebelo de Andrade embaixador de Portugal em Camberra.

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 565/80:

Regula o preenchimento de vagas de terceiro-oficial existentes no quadro do pessoal civil permanente da Fábrica Nacional de Cordoaria.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 406/80:

Nomeia para exercer as funções de delegado do Governo junto de Mines et Industries, S. A. — Minas do Lousal, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 1980, o engenheiro Fernando Octávio Vozzone.

Declarações:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 787/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1980.

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 992/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1980.

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 811/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980.

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 888/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 25 de Outubro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e do Trabalho:

Portaria n.º 1047/80:

Altera o n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio (aprova o Regulamento das Comissões de Conciliação e Julgamento).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 1048/80:

Cria um lugar de assessor no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência.

Despacho Normativo n.º 372/80:

Estabelece que o subsídio de Natal de 1980 a atribuir aos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário e aos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório, secundário e médio seja pago no mês de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 1049/80:

Cria um lugar de técnico de enfermagem no quadro de pessoal técnico da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 1050/80:

Cria no quadro de pessoal do Ministério do Comércio e Turismo um lugar de assessor, letra C.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 1051/80:

Alarga a área de recrutamento a oficiais de marinha, na situação de reserva, para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Estudos de Embarcações de Pesca.

Portaria n.º 1052/80:

Alarga a área de recrutamento a oficiais de marinha, na situação de reserva, para o provimento no cargo de chefe da Divisão de Estudos de Detecção e Táticas de Pesca.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que a República Islâmica do Irão decidiu adoptar o Crescente vermelho como emblema e sinal distintivo.

Torna público que foi depositado o instrumento de ratificação, com reservas, pelo Governo da Austrália do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1053/80:

Autoriza o comandante-geral da Guarda Fiscal a celebrar contratos para a aquisição de edifícios arrendados, até ao montante de 15 740 000\$.

Portaria n.º 1054/80:

Autoriza o comandante-geral da Guarda Fiscal a celebrar contratos para a aquisição de cinco parcelas de terreno para a construção de novos aquartelamentos, até ao montante de 800 000\$.

Portaria n.º 1055/80:

Autoriza o comandante-geral da Guarda Fiscal a celebrar contratos para a aquisição de fogos até ao montante de 40 000 000\$.

Portaria n.º 1056/80:

Permite a importação, em regime de drawback, de tela de cloroto de polivinilo, com a espessura até 0,06 mm, classificada pelo artigo pautal 39.02.09.

Portaria n.º 1057/80:

Autoriza o Comando-Geral da Guarda Fiscal a adjudicar a reparação da lancha *Lusitânia* pela importância de 2 290 000\$.

Decreto-Lei n.º 566/80:

Ajusta a data de pagamento dos primeiros juros e da primeira amortização do empréstimo interno amortizável até à quantia de 98 milhões de contos, regulado pelo Decreto-Lei n.º 224/80, de 12 de Julho.

Decreto-Lei n.º 567/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 2 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 2 milhões de marcos, 4,5 % — 1980».

Decreto-Lei n.º 568/80:

Fixa em 975 000 contos o limite de emissão da moeda de 5\$.

Decreto-Lei n.º 569/80:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1981 o prazo para as empresas sob assistência da Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., requererem a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóneo.

Ministério da Educação e Ciência:**Portaria n.º 1058/80:**

Aprova o Regulamento da Bolsa de Estudos Prof. Engenheiro Costa André Júnior.

Ministério do Trabalho:**Despacho Normativo n.º 373/80:**

Delega no Secretário de Estado do Emprego a competência para indeferir os requerimentos que não preencham, entre outros, os requisitos normativos referentes aos princípios fundamentais da concessão e às condições de acesso e de concessão incluídos, uns e outros, em quaisquer dos diplomas legais referidos no Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Despacho Normativo n.º 374/80:**

Fixa as regras a aplicar para integração no quadro do Ministério da Agricultura e Pescas do pessoal do quadro geral de adidos.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto Regulamentar n.º 77/80:**

Inclui na Região de Turismo da Serra do Marão o concelho de Ribeira de Pena.

Portaria n.º 1059/80:

Fixa os novos limites de facturação bruta total para o mercado interno para os subsectores têxteis de confecção.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:**Portaria n.º 1060/80:**

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de amoníaco destinado ao fabrico de adubos para consumo em mercado interno.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Decreto-Lei n.º 570/80:**

Constitui uma reserva de terreno que garanta a possibilidade de construção das variantes às estradas nacionais n.ºs 208 e 15, entre a estrada nacional n.º 107 (Sendim) e a estrada nacional n.º 15 (Campo).

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 1061/80:**

Aprova o modelo do certificado de inspecção a equipamento ou componente eléctrico.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regulamentar n.º 32/80/A:**

Estabelece disposições relativas ao funcionamento do Serviço Regional de Saúde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto n.º 140/80**

de 11 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Inácio José de Araújo Rebelo de Andrade embaixador de Portugal em Cambera.

Assinado em 14 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 565/80**

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de prover lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal civil permanente da Fábrica Nacional de Cordoaria (QPCFNC);

Considerando a vantagem para os serviços da Fábrica Nacional de Cordoaria em admitir pessoal já pertencente ao próprio quadro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

As vagas de terceiro-oficial existentes no quadro do pessoal civil permanente da Fábrica Nacional de Cordoaria serão preenchidas, mediante concurso de prestação de provas, de entre os escriturários-dactilógrafos do referido quadro que:

- a) Possuam habilitação do curso geral dos liceus ou equiparado; ou
- b) Possuindo a escolaridade obrigatória, tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e quadro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução de 20 de Novembro de 1980.

P.ºmulgado em 21 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 406/80

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Novembro de 1980, resolveu nomear para exercer as funções de delegado do Governo junto de Minas et Industries, S. A. — Minas do Lousal, com efeitos a partir da presente data, o engenheiro Fernando Octávio Vozzone.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Novembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 787/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê: «Derrogar a Portaria de Expropriação n.º 593/75, de 10 de Outubro...», deve ler-se: «Derrogar a Portaria de Expropriação n.º 411/76, de 10 de Julho...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 992/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro

de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê: «... pela Portaria n.º 946/80, de 11 de Novembro, ...», deve ler-se: «... pela Portaria n.º 964/80, de 11 de Novembro, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 811/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê: «... acrescida de 24 000 de majoração ...», deve ler-se: «... acrescida de 28 000 pontos de majoração ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 888/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 25 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... deduzida a importância de 6 000 000\$ nos termos ...», deve ler-se: «... deduzida a importância de 3 000 000\$ nos termos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Portaria n.º 1047/80

de 11 de Dezembro

O artigo 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, equiparou os presidentes das comissões de conciliação e julgamento, para efeitos de vencimentos e outras regalias de carácter pecuniário, em Lisboa e Porto, aos primeiros-assistentes da Direcção de Serviços das Relações Colectivas de Trabalho de Lisboa e, nos demais distritos, aos subdelegados da Secretaria de Estado do Trabalho, categorias a que correspondem letras diferentes.

Este mecanismo de equiparação de remunerações, para além dos inconvenientes técnico-formais, tem-se revelado fonte de grandes injustiças. Assim é porque a Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho tem passado por várias reestruturações, nomeadamente quanto às remunerações dos seus funcionários, cujos parâmetros jurídico-administrativos não coincidem com os das comissões de conciliação e julgamento, em fase também de reestruturação. Exemplo que se avizinha é a equiparação do cargo de subdelegado a chefe de divisão, que, por se tratar de equiparação de chefia, não será extensiva aos presidentes das comissões de conciliação e julgamento nem se pretende que seja, pelas grandes distorções que acarreta quanto aos vencimentos dos restantes presidentes e comissão administrativa do fundo comum das comissões de conciliação e julgamento.

Sem prejuízo do que em sede própria de reestruturação das comissões de conciliação e julgamento vier a ser estabelecido quanto a categorias e remunerações, impõe-se, pelas razões expostas, a reformulação do artigo 10.º da referida portaria, o que se faz igualizando as condições de trabalho de todos os presidentes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Justiça e do Trabalho e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

10.º — 1 — Os presidentes terão direito aos vencimentos, ajudas de custo, transportes e demais regalias de carácter pecuniário atribuídas por lei aos assistentes principais da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho.

2.º As remunerações referidas no artigo anterior são devidas desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e do Trabalho, 24 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**Portaria n.º 1048/80
de 11 de Dezembro**

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação

e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

É criado no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência, a que se refere o mapa 1 anexo ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, um lugar de assessor (letra B), a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 24 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Despacho Normativo n.º 372/80

Considerando que o regime de subsídios de férias e de Natal estabelecido para a função pública pelo Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, prevê, de uma forma sistemática, as situações específicas da actividade docente que haviam determinado a respectiva sujeição a um regime especial em tal matéria;

Considerando que o novo regime de subsídios do funcionalismo público, além de mais favorável, prevê, já para este ano, o pagamento em Novembro do subsídio de Natal;

Considerando que a não aplicação dessa determinação aos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário e aos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório, secundário e médio iria traduzir-se em prejuízo seu, no respeitante à concessão do citado subsídio;

Considerando que, independentemente da publicação de diploma que expressamente regularize a situação em apreço, importa, desde já, aplicar também o novo regime aos referidos professores, evitando-se situações discriminatórias entre os trabalhadores da função pública:

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 513-N1/79, de 27 de Dezembro, e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, determina-se:

O subsídio de Natal de 1980 a atribuir aos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário e aos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório, secundário e médio será pago em Novembro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 26 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 1049/80

de 11 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, prevê a integração nos serviços e organismos da Administração Central dos funcionários adidos em actividade junto dos mesmos à data da sua publicação;

Considerando que se encontra nessas condições uma enfermeira que trabalha junto da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra;

Nos termos dos n.ºs 1, alínea c), 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal técnico da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 42/78, de 20 de Novembro, é aumentado de um lugar na categoria de técnico de enfermagem, letra F.

2.º O lugar criado pelo número anterior será preenchido nos termos dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho.

3.º Enquanto o orçamento da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra não for dotado com a verba indispensável à satisfação do encargo decorrente desta portaria, a remuneração base da unidade a integrar no lugar agora criado será processada por conta da correspondente verba da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 26 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 1050/80

de 11 de Dezembro

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de

Junho, e o disposto no n.º 11.º do Despacho Normativo n.º 176-A/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Ministério do Comércio e Turismo, constante do Decreto Regulamentar n.º 7/77, de 21 de Janeiro, um lugar de assessor, letra C, o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 26 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 1051/80

de 11 de Dezembro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Considerando as características especiais do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, cuja lei orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 39-B/79, de 31 de Julho;

Considerando a necessidade urgente do preenchimento do lugar de chefe da Divisão de Estudos de Embarcações de Pesca por um oficial de marinha que se tenha dedicado a estudos sobre prospecção de pescas e possua conhecimentos navais, com serviço prestado em capitánias de portos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento a oficiais de marinha, na situação de reserva, para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Estudos de Embarcações de Pesca.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Setembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 1052/80

de 11 de Dezembro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando as atribuições específicas do Instituto Nacional de Investigação das Pescas no âm-

bito de investigação científica e técnica, cujo diploma orgânico foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 39-B/79, de 31 de Julho;

Considerando que ao titular do lugar de chefe da Divisão de Estudos de Detecção e Táticas de Pesca se exigem, para o exercício das respectivas funções, além de conhecimentos científicos e técnicos, uma formação profissional e uma experiência específicas que não se compadecem exclusivamente com os requisitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando ainda a necessidade urgente de preenchimento do referido lugar, a fim de se poder dar solução imediata a problemas inadiáveis ligados ao sector:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento a oficiais de marinha, na situação de reserva, para o provimento no cargo de chefe da Divisão de Estudos de Detecção e Táticas de Pesca.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas, 15 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, a pedido do Governo do Irão, o Governo Suíço comunicou, em 20 de Outubro de 1980, a todos os Estados Partes das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a protecção das vítimas de guerra que a República Islâmica do Irão decidiu adoptar como emblema e sinal distintivo o Crescente vermelho, em substituição do Leão e do Sol.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Novembro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Agosto de 1980, foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação, com reservas, pelo Governo da Austrália do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, aberto à assinatura, em Nova Iorque, em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Novembro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 1053/80

de 11 de Dezembro

Considerando que a Guarda Fiscal tem necessidade de adquirir alguns quartéis que se situam em prédios arrendados e que, pela sua qualidade e possibilidades de adaptação futura, é vantajoso que se tornem propriedade do Estado;

Considerando que, devido à morosidade de que se revestem estes processos de aquisição, só no decorrer do ano económico de 1981 se prevê a sua conclusão;

Tendo em vista o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o comandante-geral da Guarda Fiscal a celebrar contratos para a aquisição de edifícios arrendados, até ao montante de 15 740 000\$.

2.º — 1 — Os encargos com estas aquisições não poderão exceder, em 1981, a importância referida no número anterior.

2 — A importância fixada para 1981 será acrescida do saldo que se vier a apurar no corrente ano.

3.º Os encargos resultantes da execução do disposto nos números anteriores serão satisfeitos pelas dotações da Guarda Fiscal a atribuir em 1981 através do Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 1054/80

de 11 de Dezembro

Considerando que a Guarda Fiscal tem necessidade de adquirir cinco pequenas parcelas de terreno para a construção de novos aquartelamentos;

Considerando que, devido à morosidade de que se revestem estes processos de aquisição, só no decorrer do ano económico de 1981 se prevê a sua conclusão;

Tendo em vista o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o comandante-geral da Guarda Fiscal a celebrar contratos para a aquisição de cinco parcelas de terreno para a construção de novos aquartelamentos, até ao montante de 800 000\$.

2.º — 1 — Os encargos com estas aquisições não poderão exceder, em 1981, a importância referida no número anterior.

2 — A importância fixada para 1981 será acrescida do saldo que se vier a apurar no corrente ano.

3.º Os encargos resultantes da execução do disposto nos números anteriores serão satisfeitos pelas dotações da Guarda Fiscal a atribuir em 1981 através do Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 1055/80
de 11 de Dezembro

Considerando que a Guarda Fiscal, face às missões que lhe são atribuídas e à sua dispersão pelos mais diversos pontos do País, tem enorme carência de habitações para o seu pessoal.

Considerando que, devido à morosidade de que se revestem os processos de aquisição de fogos, só no decorrer do ano de 1981 se prevê a conclusão das aquisições iniciadas no ano em curso;

Tendo em vista o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o comandante-geral da Guarda Fiscal a celebrar contratos para a aquisição de fogos até ao montante de 40 000 000\$.

2.º — 1 — Os encargos com estas aquisições não poderão exceder, em 1981, a importância referida no artigo anterior.

2 — A importância fixada para 1981 será acrescida do saldo que se vier a apurar no corrente ano.

3.º Os encargos resultantes da execução do disposto nos artigos anteriores serão satisfeitos pelas dotações da Guarda Fiscal a atribuir em 1981 através do Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 1056/80
de 11 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Que seja permitida a importação, em regime de draubaque, de tela de cloreto de polivinilo, com a espessura até 0,06 mm, classificada pelo artigo pautal 39.02.09, destinada a exportação, ao abrigo do mesmo regime, depois de transformada em fraldas para bebês.

2.º Que os pedidos de utilização do regime sejam apresentados casuisticamente para parecer prévio da Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Legeiras.

3.º Que as percentagens de restituição, a considerar para efeitos do disposto no n.º 1.º que antecede, e as restantes condições de aplicação e execução sejam reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 1057/80
de 11 de Dezembro

Considerando que a Guarda Fiscal tem necessidade de adjudicar uma grande reparação na lancha *Lusitânia*;

Considerando que a reparação só será finalizada no decorrer do ano de 1981;

Tendo em vista o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Comando-Geral da Guarda Fiscal a adjudicar a reparação da lancha *Lusitânia* pela importância de 2 290 000\$.

2.º — 1 — Os encargos com esta reparação não poderão exceder, em 1981, a importância atrás referida.

2 — A importância fixada para 1981 será acrescida do saldo que se apurar no corrente ano.

3.º Os encargos resultantes da execução do disposto nos artigos anteriores serão satisfeitos pelas dotações da Guarda Fiscal a atribuir em 1981 através do Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 566/80
de 11 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 224/80, de 12 de Julho, que regula a emissão do empréstimo interno amortizável até à quantia de 98 milhões de contos, determina que o vencimento dos primeiros juros terá lugar em 15 de Novembro de 1981 e que a primeira amortização se verificará em 15 de Novembro de 1986.

Atendendo a que não foi ainda colocado qualquer montante deste empréstimo e prevendo-se que as tomadas se registarão apenas na 2.ª quinzena de Dezembro, não se justifica o prazo de vencimento que havia sido considerado, pelo que se julga conveniente ajustar em conformidade a data de pagamento dos primeiros juros e da primeira amortização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 224/80, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — O juro será pagável anualmente a partir de 31 de Dezembro de cada ano, vencendo-se o primeiro em 31 de Dezembro de 1981.

Art. 4.º A amortização do empréstimo será feita ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, e a primeira amortização terá lugar em 31 de Dezembro de 1986.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 25 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 567/80

de 11 de Dezembro

O Governo da República Federal da Alemanha, no acordo intergovernamental firmado em 18 de Outubro de 1979 entre aquele Governo e o da República Portuguesa, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 70 milhões de marcos alemães para financiar, entre outros empreendimentos, um fundo de financiamento de estudos de viabilidade de projectos.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 2 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 2 milhões de marcos, 4,5 % — 1980», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

Art. 2.º O montante do empréstimo destina-se ao pagamento do custo de elaboração de estudos de viabilidade, assim como de estudos de pré-viabilidade como base para estudos de viabilidade, contratados por entidades estatais, inclusive empresas públicas, e irá sendo desembolsado de conformidade com o ritmo da execução dos estudos, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2 — O certificado de dívida inscrita goza dos direitos, isenções e garantias concedidos aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º A taxa de juro do empréstimo será de 4,5% ao ano, sendo os juros pagáveis aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e serão devidos a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado será paga ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de imobilização de 0,25 % ao ano, a qual será calculada para um período que começa três meses após a assinatura do contrato.

2 — A comissão de imobilização vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado a partir de 30 de Junho de 1986, em trinta semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras vinte e nove do valor de DM 66 660,00 e a última de DM 66 860,00.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças e do Plano, se assim o entender conveniente, e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, abdicar da utilização de importâncias mutuadas ainda não desembolsadas ou proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma.

Art. 9.º As despesas com a emissão serão pagas por força das dotações do Ministério das Finanças e do Plano inscritas.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

Decreto-Lei n.º 568/80

de 11 de Dezembro

Com vista a assegurar a função económica da moeda de 5\$ (cupro-níquel), é conveniente proceder à elevação do limite de emissão fixado pelo Decreto-Lei n.º 64/79, de 30 de Março.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O limite de emissão da moeda de 5\$ é fixado em 975 000 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 569/80

de 11 de Dezembro

Considerando a importância do estatuído no Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para o reequi-

livro financeiro das empresas privadas por ele abrangidas;

Considerando que persistem as razões que determinaram a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 126/78, 20/79 e 519-M2/79, de 3 de Junho, 12 de Fevereiro e 29 de Dezembro, respectivamente, através dos quais foi prorrogado o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril;

Considerando os objectivos legais estatutários visados pela Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1981 o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para as empresas referidas nesse artigo ou que venham a ser assistidas pela Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., requererem a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóreo, com aproveitamento dos efeitos previstos no mesmo diploma e, bem assim, dos benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor para as reavaliações nos termos daquele decreto-lei e para a incorporação das correspondentes reservas no capital social das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 1058/80
de 11 de Dezembro

Considerando que o Prof. Engenheiro Costa André Júnior doou à Universidade Técnica de Lisboa a importância de 1 180 000\$ para serem destinados à atribuição de bolsas a alunos carenciados do Instituto Superior Técnico;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, aprovar o Regulamento da Bolsa de Estudos Prof. Engenheiro Costa André Júnior como segue.

Ministério da Educação e Ciência, 27 de Novembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

REGULAMENTO DA BOLSA DE ESTUDOS PROF. ENGENHEIRO COSTA ANDRÉ JÚNIOR

Artigo 1.º É criada no Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, a Bolsa de Estudos Prof. Engenheiro Costa André Júnior, cons-

tituída com base no capital inicial de 1 180 000\$, doados por aquele professor universitário, e que vão ser convertidos em títulos de empréstimo amortizáveis do Estado, depositados em conta bancária própria da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa.

Art. 2.º Os títulos de empréstimo amortizáveis serão adquiridos pela Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa por subscrição ou na Bolsa, conforme se tornar mais vantajoso, e sempre que sejam amortizados será o seu produto convertido em novos títulos de forma a conseguir o máximo rendimento.

Art. 3.º — 1 — A Bolsa, no primeiro ano da sua atribuição, terá o valor anual de 74 000\$, destinados a serem repartidos em partes iguais por dois alunos do Instituto Superior Técnico, e o seu montante será corrigido nos anos seguintes de acordo com a taxa oficial de inflação.

2 — Em cada ano, além do primeiro, o valor da bolsa será o do ano anterior acrescido do montante da taxa de inflação verificada nesse ano.

3 — Quando, por efeito das sucessivas indexações, conforme estipulado no número anterior, se verificar que o valor da bolsa não preenche os fins do artigo 5.º, os Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa deverão propor ao reitor a correcção desse valor de modo a conservar o seu poder de compra inicial.

4 — O valor corrigido, nos termos do número anterior, constituirá a base para a determinação do montante da bolsa nos anos seguintes.

Art. 4.º — 1 — Quando o valor anual da bolsa, calculado nos termos do artigo anterior, exceder o valor do capital residual, será este o montante da última bolsa.

2 — A bolsa subsistirá até se esgotar a totalidade do capital.

Art. 5.º — 1 — A bolsa destina-se a alunos carenciados dos meios económicos necessários à continuação dos seus estudos e que se encontrem nas condições legais fixadas para a obtenção das bolsas de estudo atribuídas pelos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa.

2 — A bolsa será atribuída de preferência a alunos que iniciem os seus cursos.

3 — O aluno a quem no ano anterior foi atribuída a bolsa, e no ano seguinte possa ser preterido por outro concorrente considerado mais necessitado, terá sempre preferência se a não atribuição da bolsa puser em causa a continuação dos seus estudos.

4 — Em igualdade de circunstâncias para a atribuição da bolsa, goza de preferência o aluno que tiver obtido maior classificação no semestre anterior ou na habilitação de ingresso no ensino superior.

Art. 6.º A bolsa será paga no termo de cada semestre escolar na proporção de metade do seu montante a cada contemplado.

Art. 7.º Compete aos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, de acordo com os regulamentos em vigor sobre a concessão de bolsas de estudo, organizar os processos dos concorrentes e graduá-los.

Art. 8.º A bolsa será paga por despacho do reitor da Universidade Técnica e constará de documento que identifique o benemérito.

O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO**

Direcção-Geral de Promoção do Emprego

Despacho Normativo n.º 373/80

O Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro, constituiu o quadro jurídico referencial das medidas relativas à promoção do emprego, sendo complementado, de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º do mesmo diploma, com os instrumentos legais actualmente em vigor, embora, e se necessário, revistos se nele não se enquadrarem.

É de premente conveniência delegar a competência prevista no n.º 5 do citado artigo 11.º no que se refere, sem prejuízo de outras, ao indeferimento liminar dos requerimentos que não preencham, entre outros, os requisitos normativos referentes aos princípios fundamentais da concessão e às condições de acesso e de concessão incluídos em quaisquer dos diplomas acima mencionados.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro, determino o seguinte:

1 — É delegada no Secretário de Estado do Emprego a competência para indeferir os requerimentos que não preencham, entre outros, os requisitos normativos referentes aos princípios fundamentais da concessão e às condições de acesso e de concessão incluídos, uns e outros, em quaisquer dos diplomas legais referidos no Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro.

2 — O Secretário de Estado do Emprego poderá subdelegar, mediante simples despacho, até aos directores dos serviços centrais e directores regionais, no âmbito do Instituto do Emprego e Formação Profissional, a competência que lhe é conferida pelo presente despacho.

Ministério do Trabalho, 7 de Novembro de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 374/80

O Decreto-Lei n.º 326/80, de 26 de Agosto, veio permitir que os funcionários do quadro geral de adidos que se encontrassem a prestar serviço no Ministério da Agricultura e Pescas, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, fora da área do distrito de Lisboa ou que venham a ser transferidos até 30 de Novembro de 1980 para serviços sediados fora daquele distrito poderão beneficiar, até 31 de Dezembro do ano em curso, das regras de primeiro provimento fixadas ao abrigo do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro.

Nestes termos, determino:

1 — Serão aplicados ao pessoal acima mencionado os critérios de primeiro provimento dos lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas, constantes dos despachos normativos elaborados ao abrigo do referido artigo 52.º, com as seguintes adaptações.

2 — A integração do pessoal do quadro geral de adidos será feita com base nos n.ºs 1 e 12 do mencionado artigo 52.º para categoria da área funcional que integra as funções que actualmente exerce no Ministério da Agricultura e Pescas.

3 — Serão considerados para efeitos de aplicação dos aludidos despachos normativos:

- a) O tempo de serviço prestado na actual carreira ou área funcional, até 31 de Dezembro de 1977, em organismos estatais e paraestatais;
- b) As letras de vencimento antes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, exceptuando os funcionários que com a aplicação deste diploma tenham adquirido uma nova categoria, a qual será tida em conta para efeitos de integração, salvo se da aplicação do respectivo despacho normativo resultar tratamento mais favorável;
- c) As habilitações literárias obtidas até à data fixada no Despacho Normativo n.º 219/79, de 28 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Setembro.

4 — Quando da aplicação das normas constantes dos números anteriores resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares em cada categoria que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, alterado pela Portaria n.º 515/80, de 13 de Agosto, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro.

5 — Quando pela aplicação das regras deste despacho resultar provimento em lugar de menor vencimento, o funcionário manterá a categoria actual, ainda que a mesma não esteja prevista no mapa referido no número anterior.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Setembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO****Decreto Regulamentar n.º 77/80**

de 11 de Dezembro

Considerando as fundadas solicitações dos competentes órgãos autárquicos, com o parecer favorável da respectiva assembleia distrital;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 da base VII da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, e no n.º 1 e § único do artigo 1.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957;

Considerando o Governo necessário e conveniente o alargamento da Região de Turismo da Serra do Marão, criada pelo Decreto n.º 41 533, de 19 de Fevereiro de 1958, por forma a compreender mais um concelho:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É incluído na Região de Turismo da Serra do Marão, criada pelo Decreto n.º 41 533, de 19 de Fevereiro de 1958, o concelho de Ribeira de Pena.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 1059/80

de 11 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 9 de Fevereiro:

1.º As meias, roupa exterior e interior e outros artigos de malha, enquadrados na CAE a seis dígitos 3213.0.0, e os artigos de vestuário por corte e costura de tecidos, roupa interior e exterior, roupões e penteadores impermeáveis e outras peças de vestuário exterior impermeabilizados, enquadrados na CAE a seis dígitos 3220.2.0, quando produzidos ou importados por empresas que apresentem uma facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno superior a 80 000 contos, ficam sujeitos ao regime de preços declarados a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

2.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

3.º O disposto nesta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO
E DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Portaria n.º 1060/80

de 11 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-

-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de amoníaco destinado ao fabrico de adubos para consumo em mercado interno.

2.º São revogadas as Portarias n.º 579/74, de 7 de Setembro, e n.º 573/78, de 20 de Setembro.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, 30 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.* — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 570/80

de 11 de Dezembro

Considerando a extrema dificuldade da Câmara Municipal de Matosinhos em conter o grande surto de construções no respectivo concelho, facto que tem já afectado parcialmente os terrenos onde se desenvolverão as variantes às estradas nacionais n.ºs 208 e 15, entre a estrada nacional n.º 107 (Sendim) e a estrada nacional n.º 15 (Campo).

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É constituída uma reserva de terreno que garanta a possibilidade de construção das variantes às estradas nacionais n.ºs 208 e 15, entre a estrada nacional n.º 107 (Sendim) e a estrada nacional n.º 15 (Campo).

2 — A reserva consta de uma faixa ao longo do lanço em causa, incluindo as zonas correspondentes aos nós, graficamente representadas na planta anexa.

3 — A largura da faixa de reserva será de 50 m para cada lado da directriz que consta da planta.

Nos nós de ligação e ramais de estradas complementares, a área a preservar será a constante da planta.

Art. 2.º Logo que o projecto se encontre aprovado, as áreas referidas no artigo 1.º serão reduzidas para os limites correspondentes à área *non aedificandi* estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

Art. 3.º Os proprietários dos terrenos que constituem a reserva ficam interditos de fazer quaisquer obras ou plantações de espécies arbóreas ou arbustivas com carácter de permanência até à aprovação do respectivo projecto, momento a partir do qual se passarão a aplicar as disposições do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — João Lopes Porto.*

Promulgado em 3 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 1061/80

de 11 de Dezembro

Considerando o estipulado no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 379/80, de 16 de Setembro, que estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das instalações eléctricas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

É aprovado o certificado de inspecção a equipamento ou componente eléctrico, cujo modelo se anexa a esta portaria.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 14 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Inspeção-Geral de Navios

Certificado de inspecção a equipamento
ou componente eléctrico

N.º ...

Certifica-se que o equipamento/componente ..., com as características ..., foi inspeccionado e ou submetido aos ensaios ..., considerando-se aprovado para montagem na embarcação ...

Observações ...

Lisboa, ... de ... de 19....

O Inspector-Geral,

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 32/80/A

1 — A promoção e preservação da saúde, a par de outros objectivos de natureza económico-social, deve estender-se a toda a população e não apenas a certos grupos ou áreas geográficas. Assim, há que promover uma equitativa repartição de recursos disponíveis, tanto a nível espacial, atendendo primeiramente as áreas que menos recursos possuem, como a nível de grupos mais carenciados, em alto risco, ou mais vulneráveis.

Um serviço regional de saúde é, em nosso entender, o meio adequado para conduzir esta tarefa, desenvolvendo, concomitantemente, as actividades que lhe são inerentes:

- A prevenção da doença a nível do indivíduo e da colectividade;
- O diagnóstico precoce e o tratamento adequado, bem como a readaptação dos doentes;

c) A investigação e recolha de informação que constituem o fundamento indispensável das medidas.

2 — O desenvolvimento óptimo do Serviço Regional de Saúde impõe que se reconheça que compete aos órgãos do Governo próprio da Região e à sociedade em geral a protecção da saúde da população, a formação, em todos os escalões, de pessoal de saúde, o desenvolvimento de acções preventivas, a criação de uma rede, facilmente acessível, de serviços preventivos, curativos e de reabilitação, a aplicação dos resultados da investigação, quer no domínio da medicina, quer em organização sanitária, a par da educação sanitária da população e da sua participação progressiva.

3 — Se bem que, ultimamente, na situação do sector se venham registando sensíveis melhorias, reconhece-se a necessidade de progredir aceleradamente. Todavia, o quadro sanitário é fortemente influenciado, quer pela insularidade da Região, quer pela conjuntura nacional e mundial. Efectivamente, as vantagens económicas da industrialização e da urbanização são frequentemente atenuadas e até neutralizadas por factores prejudiciais à saúde, como sejam a poluição, os acidentes e a tensão da vida urbana.

Por outro lado, constata-se uma prevalência crescente das doenças crónicas, uma proporção mais elevada de pessoas idosas e a existência de um número cada vez maior de doentes mantidos em tratamento graças a cuidados intensivos e prolongados.

Paralelamente, verifica-se ainda uma escassez de recursos — às vezes desperdiçados —, designadamente no que respeita a meios humanos e, entre estes, principalmente de médicos residentes. Esta situação agrava-se na medida em que os recursos humanos existentes se concentram «exageradamente» nos três principais centros urbanos.

4 — Porque não se pode impor a saúde, devem criar-se as condições que a tornem possível.

A planificação surge, neste contexto, como uma forma de resposta chave para uma promoção sanitária sistemática, centrada na realização progressiva de objectivos sociais, encontrando o seu lugar no quadro do desenvolvimento económico-social, pelo que os serviços de saúde deverão ser considerados, cada vez mais, como componente importante do sistema.

Torna-se, assim necessária a implementação de mecanismos permanentes de programação a todos os níveis, embora, em alguns casos, de feição embrionária. Há que caminhar para o estabelecimento de orçamentos-programas, que traduzam, eles próprios, as prioridades, isto é, programação por objectivos e um orçamento por programas. Daí que as políticas, as prioridades, as estratégias e as táticas em matéria de cuidados de saúde devem ser convenientemente escolhidas e implementadas, de tal modo que as melhorias sanitárias essenciais sejam possíveis por um custo mais baixo.

Os cuidados primários de saúde aparecem-nos com prioridade absoluta, como o primeiro contacto entre o sistema e o indivíduo, em estreita ligação com os hábitos e as necessidades da população e integrados, quando possível, em actividades de outros sectores ou instituições.

A tecnologia sanitária deve ser simples, entendida, apropriada às condições do meio, tecnicamente segura e aplicável e financeiramente viável. Neste par-

ricular, não se deve adoptar uma política que consagre partes cada vez maiores das nossas disponibilidades financeiras em serviços médicos que dependem de tecnologias de custos vertiginosos com vista a tratamento episódico de doenças agudas e que não têm senão efeitos marginais sobre o nível de saúde.

5 — O sistema de saúde baseia-se numa estrutura de serviços organizados em pirâmide, na qual, em caso de necessidade, os doentes são transferidos aos níveis imediatos.

Pressupõe ainda a interdependência sectorial, quando do desenvolvimento de programas que produzem efeitos induzidos.

6 — O pessoal de saúde, devidamente motivado e convenientemente preparado, com garantia de uma formação contínua, constitui um elemento fundamental de todo o sistema. A sua fixação em toda a Região é um pressuposto.

7 — O Serviço Regional de Saúde procura consubstanciar os princípios fundamentais insistentemente recomendados pela Organização Mundial de Saúde, os quais, aliás, começaram a ser progressivamente implementados na Região durante os últimos anos.

Admite-se, desde já, a necessidade e a vantagem de modificações futuras no Serviço agora criado, à medida que a experiência e os ensinamentos adquiridos com a sua implantação o justifiquem.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Serviço Regional de Saúde é universal e geral.

Art. 2.º O Serviço Regional de Saúde procurará assegurar a cada cidadão o direito à protecção e promoção da saúde, independentemente da sua condição económica e social.

Art. 3.º O acesso aos cuidados de saúde é gratuito, sem prejuízo da existência de taxas moderadoras, a fixar em função da natureza dos serviços prestados.

Art. 4.º O Serviço Regional de Saúde abrangerá as actividades de promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença e reabilitação.

Art. 5.º — 1 — O Serviço Regional de Saúde englobará o conjunto das entidades públicas e privadas cuja finalidade seja a prestação de cuidados de saúde à população.

2 — O sector convencionado e o sector livre do Serviço Regional de Saúde serão objecto de diploma regulamentar ou especial, conforme os casos.

3 — Nos casos em que se verificar ser necessário para a garantia e defesa do direito do cidadão à saúde, conforme é definido neste diploma, poderá, por decreto regional, ser determinada a obrigatoriedade do regime de convenção com carácter temporário.

TÍTULO II

Dos utentes

Art. 6.º Os cuidados médicos assegurados aos utentes do Serviço Regional de Saúde inspirar-se-ão em princípios humanísticos, como o do respeito pela dignidade do doente, a preservação da intimidade da sua

vida privada e a salvaguarda da liberdade de escolha do médico, bem como, sempre que possível, do estabelecimento prestador de cuidados.

Art. 7.º Será sempre garantida a independência dos médicos na orientação dos cuidados e na orientação da terapêutica.

TÍTULO III

Dos cuidados da saúde

Art. 8.º Aos utentes do Serviço Regional de Saúde serão assegurados, em termos a regulamentar, os seguintes tipos de cuidados:

- a) Cuidados de promoção, preservação e vigilância da saúde;
- b) Cuidados de clínica geral e de especialidade;
- c) Elementos complementares de diagnóstico e terapêutica;
- d) Produtos farmacêuticos, incluindo suplementos alimentares e dietéticos;
- e) Tratamentos especializados, incluindo as curas termais;
- f) Internamento hospitalar;
- g) Cuidados de reabilitação;
- h) Cuidados de enfermagem;
- i) Transporte, quando medicamente indicado;
- j) Comparticipação em próteses, ortóteses e outros aparelhos complementares de tratamento;
- l) Serviço de apoio social.

Art. 9.º Para a obtenção dos direitos referidos no artigo anterior, os utentes poderão optar:

- a) Pelos estabelecimentos e serviços regionais;
- b) Pelas entidades de direito público ou privado, singulares ou colectivas, que estejam integradas funcionalmente no Serviço Regional de Saúde;
- c) Por outras entidades não abrangidas nas alíneas anteriores, sendo a diferença dos custos, quando exista, suportada pelo utente.

Art. 10.º — 1 — Os cuidados de saúde enunciados no artigo 8.º compreendem cuidados primários e cuidados diferenciados.

2 — Compreendem-se nos cuidados primários:

- a) Os destinados à promoção da saúde e prevenção da doença e os cuidados de tipo ambulatório, abrangendo os de clínica geral, materno-infantis e de planeamento familiar, de saúde escolar e geriátrica, incluindo os domiciliários;
- b) Cuidados de especialidade abrangendo, nomeadamente, as áreas de oftalmologia, estomatologia, otorrinolaringologia e saúde mental;
- c) Internamentos que não impliquem cuidados diferenciados;
- d) Elementos complementares de diagnóstico e terapêutica, incluindo a reabilitação;
- e) Cuidados de enfermagem, incluindo os de visita domiciliária.

3 — Compreendem-se nos cuidados diferenciados:

- a) Internamento hospitalar;
- b) Actos ambulatoriais especializados para diagnóstico, terapêutica e reabilitação;
- c) Consultas externas de especialidade.

4 — São compreendidos nos cuidados de nível primário e de nível diferenciado os cuidados de urgência na doença e no acidente.

5 — A prestação de cuidados de urgência na doença e no acidente previstos no n.º 4 entendem-se sem prejuízo do direito de regresso em relação às entidades seguradoras ou outras, no caso responsáveis.

Art. 11.º O acesso aos cuidados diferenciados está condicionado à prévia observação e decisão dos serviços de cuidados primários, salvo nos casos de urgência.

TÍTULO IV

Da orgânica e funcionamento

CAPÍTULO I

Organização geral

Art. 12.º — 1 — O Serviço Regional de Saúde compreende a Direcção Regional de Saúde, o Conselho Regional de Saúde, órgãos sub-regionais, serviços e estabelecimentos sub-regionais e locais.

2 — O Serviço Regional de Saúde será apoiado por estabelecimentos e actividades de ensino que visem a formação e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde.

Art. 13.º Aos órgãos do Serviço Regional de Saúde compete, no seu conjunto, assegurar a distribuição racional, a hierarquia técnica e o funcionamento coordenado dos serviços, definir a complementaridade de valências e promover a descentralização decisória.

CAPÍTULO II

Direcção Regional de Saúde

Art. 14.º A Direcção Regional de Saúde cabem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) Estudo e proposta da política de saúde;
- b) Planeamento e avaliação da prestação de serviços e das actividades de saúde;
- c) Administração e gestão de serviços, registo de dados e análise epidemiológica;
- d) Inspeção técnica e avaliação de resultados;
- e) Coordenação dos diferentes sectores de actividade;
- f) Formação e investigação no campo da saúde;
- g) Elaboração de normas sobre a celebração de convénios com entidades não integradas no Serviço Regional de Saúde.

Art. 15.º São serviços da Direcção Regional de Saúde:

- a) O Departamento de Apoio Técnico;
- b) O Departamento de Acção Médica;
- c) O Departamento de Administração.

Art. 16.º O Departamento de Apoio Técnico actua nas seguintes áreas:

- a) Planeamento;
- b) Serviço médico na periferia;
- c) Documentação e informação técnica;
- d) Planeamento familiar.

Art. 17.º O Departamento de Acção Médica actua nas seguintes áreas:

- a) Cuidados primários;
- b) Cuidados diferenciados;
- c) Ensino e investigação;
- d) Assuntos farmacêuticos;
- e) Engenharia sanitária.

Art. 18.º O Departamento de Administração actua nas seguintes áreas:

- a) Gestão financeira;
- b) Recursos humanos;
- c) Instalações e equipamento;
- d) Aprovisionamento.

Art. 19.º — 1 — Junto da Direcção Regional de Saúde existirá, como órgão consultivo, o Conselho Regional de Saúde.

2 — O Conselho Regional de Saúde será ouvido em matéria de planeamento e definição da política de saúde.

3 — O Conselho Regional de Saúde tem um presidente, designado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do director regional de Saúde, e os seguintes vogais:

- a) Um representante do Centro Hospitalar Regional;
- b) Um representante de cada centro de saúde-hospital (hospital de ilha);
- c) Um representante das escolas de enfermagem;
- d) Um representante dos médicos;
- e) Um representante dos profissionais de enfermagem;
- f) Dois representantes dos restantes profissionais de saúde;
- g) Um representante dos centros de saúde;
- h) Dois representantes dos utentes, a designar pela Assembleia Regional.

CAPÍTULO III

Órgãos sub-regionais

Art. 20.º — 1 — São órgãos sub-regionais do Serviço Regional de Saúde as comissões coordenadoras dos Serviços de Saúde de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, que exercem acções de coordenação, designadamente em matéria de programação, acompanhamento e avaliação de actividades dos estabelecimentos de saúde, respectivamente nas ilhas de S. Miguel e de Santa Maria, da Terceira, Graciosa e de S. Jorge, do Faial, Pico, das Flores e do Corvo.

2 — As comissões coordenadoras dos serviços de saúde funcionam na dependência directa da Direcção Regional de Saúde e são constituídas por representantes dos centros de cuidados primários, dos centros de cuidados diferenciados e das escolas de enfermagem, designados pelo director regional de Saúde, que nomeará o respectivo coordenador.

CAPÍTULO IV

Serviços e estabelecimentos sub-regionais

Art. 21.º — 1 — São serviços e estabelecimentos sub-regionais de saúde os centros de cuidados diferenciados (Hospitais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta), as escolas de enfermagem e os centros de saúde-hospital a nível de ilha (hospital de ilha).

2 — Os serviços e estabelecimentos sub-regionais de saúde dependem da Direcção Regional de Saúde e são dotados de autonomia administrativa e financeira.

Art. 22.º Os centros de cuidados diferenciados de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e da Horta constituirão o Centro Hospitalar Regional e funcionarão de forma complementar, definindo-se, por resolução do Governo Regional, as especialidades que deverão existir em cada um.

Art. 23.º Compete às escolas de enfermagem o ensino e formação permanente do pessoal de enfermagem.

Art. 24.º Compete ao centro de saúde-hospital a prestação dos cuidados primários e de alguns diferenciados, na respectiva área de influência, a definir por resolução do Governo Regional.

CAPÍTULO V

Serviços e estabelecimentos locais

Art. 25.º — 1 — São serviços e estabelecimentos locais de saúde os centros de saúde.

2 — Os centros de saúde dependem da Direcção Regional de Saúde e são dotados de autonomia administrativa e financeira.

Art. 26.º Compete aos centros de saúde a prestação dos cuidados primários na respectiva área de actuação.

Art. 27.º Podem ainda ser criados postos de saúde a nível de freguesia ou de agrupamento de freguesias como extensões dos centros de saúde.

TÍTULO V

Do pessoal

Art. 28.º — 1 — A capacidade para o exercício de funções no Serviço Regional de Saúde, bem como o respectivo regime, rege-se pela lei geral.

2 — O pessoal do Serviço Regional de Saúde terá o regime jurídico e a formação técnica idênticos aos do pessoal do Serviço Nacional de Saúde.

3 — Será facultado o ingresso do pessoal do Serviço Regional de Saúde nos quadros de pessoal do Serviço Nacional de Saúde e vice-versa, sem prejuízo dos direitos ou regalias adquiridos, nomeadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

Art. 29.º — 1 — O pessoal do Serviço Regional de Saúde terá remunerações e regalias idênticas às estabelecidas para o pessoal do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Poderá, no entanto, o Governo Regional estabelecer incentivos suplementares, de modo a fixar pessoal nas ilhas mais carecidas de assistência médica e paramédica.

TÍTULO VI

Do financiamento

Art. 30.º Do orçamento regional constará uma dotação autónoma destinada ao Serviço Regional de Saúde.

TÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Art. 31.º — 1 — O exercício do direito e o acesso às prestações de cuidados de saúde, o modo e o regime de funcionamento dos órgãos e serviços, bem como a regulamentação do estatuto do pessoal, constarão de diplomas regulamentares do Governo Regional.

2 — Os diplomas referidos no número anterior estabelecerão ainda as formas e o momento da integração dos órgãos e serviços existentes à data da sua publicação na estrutura agora instituída.

Art. 32.º Entre os órgãos regionais do Serviço Regional de Saúde e o Serviço Regional de Protecção Civil existirão formas de cooperação a definir por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

Art. 33.º Entre os órgãos regionais de saúde e os organismos regionais de segurança social estabelecer-se-ão formas de coordenação de actividades em todos os sectores em que haja interligação da saúde com a segurança social.

Art. 34.º O Governo Regional elaborará, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma, a regulamentação necessária à sua execução.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.